

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1118, DE 2022

(Nº Anterior: PLS 507/2018)

(Apensados: PL nº 557/19; PL nº 3379/21; PL nº 1771/22; e PL nº 1260/23)

Institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes, e altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar.

Autor: Senado Federal (CPI Maus-Tratos)

Relator: Deputado Federal General Pazuello

I – RELATÓRIO

Apresentado ao exame da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), para análise, o Projeto de Lei (PL) nº 1118, de 2022 (nº anterior: PLS 507/2018), de autoria do Senado Federal, que *“institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes, e altera o texto do Art. 15 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar”*.

A Proposição em tela contém 12 (doze) Artigos, dentre os quais: do 1º ao 9º se institui a efeméride, tal qual descrito na ementa; o Art. 10 institui a alteração proposta para o Art. 15 da Lei nº 4.375, de 1964, acrescentando-lhe 02 (dois) Parágrafos; o Art. 11



* C D 2 3 5 7 3 5 1 6 0 9 0 0 *
LexEdit

prevê o papel do Poder Público na inserção dos jovens de que trata esta Lei, no mercado de trabalho formal; e o Art. 12 prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Por ordem da Presidência da Câmara dos Deputados, o PL nº 1.118/22 foi distribuído, também, para análise, às Comissões do Trabalho; e da Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. E ainda, visando aos pareceres terminativos, às Comissões de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A presente Proposta não recebeu emendas e, por afinidade dos temas em pauta, lhe foram apensados os seguintes Projetos de Lei: PL nº 557/19; PL nº 3379/21; PL nº 1771/22; e PL nº 1260/23. O PL nº 1.118/22 ainda está sujeito à apreciação do Plenário, com o Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD).

Desta forma, nos termos da *Letra g), Nr XV, do Art.32 da Subseção III, da Seção II, do Capítulo IV* do RICD, compete à CREDN o exame de mérito do presente PL, o que será realizado a seguir.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.010, de 2009, alterou o Art. 92, caput, da Lei 8.069/90, criando os programas de acolhimento familiar, também



* C D 2 3 5 7 3 5 1 6 0 9 0 0 * LexEdit

conhecidos como “Família Acolhedora”. Tais programas trouxeram à luz, uma nova e proficiente modalidade de acolhimento de jovens em situação de vulnerabilidade.

Atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 1990) prevê disposições sobre adoção e apadrinhamento, além dos programas de acolhimento familiar e institucional supracitados, destinados a conferir proteção integral aos jovens menores de 18 anos de idade.

Entretanto, ainda são muitas as dificuldades, particularmente socioeconômicas, enfrentadas pelos jovens que atingem a idade adulta, na condição de egressos de instituições e/ou programas de acolhimento. Além do estigma que os acompanha, há a situação de risco pessoal e social, seus vínculos familiares são rompidos ou extremamente fragilizados, bem como há falta de condições de moradia, de oferta de trabalho e de subsistência, ausências essas que podem vir a potencializar ocorrências como a evasão escolar, a marginalização, a exclusão e a desigualdade sociais.

Nesta direção, verifica-se, inicialmente e salvo outro juízo, que tanto a Proposição em pauta como os Projetos a ela apensados mantêm significativo alinhamento com os pressupostos das Leis anteriores e vigentes no trato do tema, destacando-se dentre essas: a Lei nº 8.069, de 1990, que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, prevendo disposições sobre adoção e apadrinhamento de jovens em situação de vulnerabilidade social; e



* CD235735160900*

a Lei nº 12.010, de 2009, que alterou o Art. 92, caput, do ECA, criando os programas de acolhimento familiar e institucional.

Cabe, ainda, o destaque à presunção deste Relator de que o PL ora avaliado, devidamente alinhado com as Leis supracitadas, destina-se ao atendimento de jovens “brasileiros”, natos ou naturalizados, vivendo no País. Tal aspecto caracteriza-se como de suma importância, haja vista a proposta constante de alteração do art. 15 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, e seus pré-requisitos para a prestação do Serviço Militar por qualquer cidadão no Brasil, pressupostos esses que também se encontram presentes em nossa Carta Magna (Constituição Federal - 1988).

Assim, para o presente voto, serão considerados tanto os fundamentos supracitados como a convergência existente entre as propostas do PL nº 1118, de 2022, e os demais Projetos a ele apensados.

II.1. Do Projeto de Lei nº 1118, de 2022

Examinando-se o conteúdo da proposta, assim como as inserções e alterações vislumbradas para a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar (SM), é possível verificar o relevante apelo social desta proposição, que tem como principal preocupação a formulação de uma política pública prioritariamente voltada a jovens, em situação de vulnerabilidade social, que recém completaram a sua maioridade, como observado no “Art. 3º” abaixo:



LexEdit
* C D 2 3 5 7 3 5 1 6 0 9 0 0 *

“Art. 3º O serviço de apoio organizará moradias, denominadas repúblicas, com a estrutura de uma residência privada.

§ 1º A república receberá supervisão técnica e será localizada em áreas residenciais, seguindo o padrão socioeconômico da comunidade onde estiver inserida.

§ 2º A república oferecerá atendimento durante o processo de construção de autonomia pessoal do jovem e possibilitará o desenvolvimento de autogestão, autossustentação e independência.

§ 3º A permanência na república terá prazo limitado, podendo ser reavaliado e prorrogado em função da necessidade específica de cada jovem, atestada por profissional participante do serviço de apoio.”

Avaliou-se, também, a proposta constante do “Art. 10” do PL em tela, quanto à concessão de “prioridade” aos jovens oriundos de instituições de acolhimento, na seleção para o Serviço Militar e para ingresso em programas como o Soldado-Cidadão, como observado abaixo:

“Art. 10. O art. 15 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 1º e 2º:



* C D 2 3 5 7 3 5 1 6 0 9 0 0 *

Art. 15.

§ 1º Será concedida prioridade aos jovens oriundos de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes na seleção para o Serviço Militar e nas vagas destinadas pelo Programa Soldado-Cidadão.

§ 2º A prioridade de que trata o § 1º observará os critérios estabelecidos pelas Forças Armadas, a serem considerados pelas comissões de seleção.”

Neste quesito, verificou-se tanto a possibilidade da inserção de novas ideias que contribuam para a melhoria do presente Projeto, como a demanda de algumas alterações que se fazem necessárias, visando à melhor articulação dos fundamentos diretamente relacionados à Lei 8.069/90 (ECA). Verificou, também, a imprescindibilidade de que, para as alterações propostas na Lei nº 4.375, com reflexo sobre o Serviço Militar no Brasil, sejam adequadamente observados os Princípios da Igualdade e da Justiça entre cidadãos, uma vez que, desde a criação desse Serviço no País, o mesmo não é considerado apenas uma obrigação do cidadão brasileiro, mas também, um direito de todos, independentemente de classe, condição, raça, etnia ou religião.



* C D 2 3 5 7 3 5 1 6 0 9 0 0 *

II.2. Dos Projetos de Lei nº 3.379, de 2021, e nº 1.260, de 2023 (apensados)

Em linhas gerais, este Relator entendeu que os Projetos de Lei nº 3.379, de 2021, e nº 1.260, de 2023, apensados ao PL nº 1118, de 2022, possuem sentido absolutamente convergente com a proposição principal. Com efeito, são visíveis e louváveis as iniciativas das ilustres Autoras, respectivamente, a então Deputada Marina Santos e a atual Deputada Simone Marquetto, quanto ao estabelecimento legal de regras e diretrizes, para o Executivo Federal e para os entes infra federais, visando à instituição de um efetivo programa de auxílio aos jovens em processo de desligamento de serviços de acolhimento, por motivo de sua maioridade.

Segundo a Tipificação Nacional de Serviços de Assistência Social, as “habitações funcionais”, também chamadas de “Repúblicas”, constituem-se em um serviço de acolhimento que oferece proteção, apoio e moradia subsidiada a grupos de pessoas maiores de 18 anos, em situação de vulnerabilidade.

Tais “habitações” estão inseridas na proteção social especial de alta complexidade e devem apoiar, em sistema de autogestão ou cogestão, a construção e o fortalecimento de vínculos comunitários, a integração e a participação social, e o desenvolvimento das autonomias das pessoas atendidas.



* C D 2 3 3 5 7 3 5 1 6 0 9 0 0 * LexEdit

O Sistema Único de Assistência Social – SUAS contempla a solução na forma de “Repúblicas”, tendo por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa dos direitos, o fortalecimento das potencialidades e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento de diversas situações, particularmente, que caracterizem violação de direitos (Inc. II do Art. 6º-A da Lei nº 8.742, de 1993).

Considerando que o SUAS está organizado mediante descentralização político-administrativa entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, há que se atribuir aos Municípios com mais de cem mil habitantes, o dever de oferecer vagas em programas de acolhimento em Repúblicas, destinadas a jovens, maiores de 18 anos, em situação de vulnerabilidade social, com preferência para aqueles com idade entre 18 e 21 anos, egressos de programas de acolhimento familiar ou institucional.

Como muito bem argumentado pela ilustre Deputada Federal Simone Marquetto (MDB/SP), em sua proposição (PL nº 1.260, de 2023), o parâmetro populacional já é normalmente utilizado como critério para fins de destinação do Fundo de Participação dos Municípios, enquanto o número mínimo de vagas e de serviços a serem oferecidos na forma de “Repúblicas” será definido pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou, em sua falta, pelo Conselho Estadual ou Distrital de Assistência Social, em função do número de habitantes e das características regionais.



* C D 2 3 3 5 7 3 5 1 6 0 9 0 0 * LexEdit

A Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742, de 1993) dispõe de parâmetros de cálculo do montante de recursos a serem repassados aos entes federados, aspecto esse que provê apoio financeiro à gestão do SUAS (Art. 12-A, caput e Inc. III, da LOAS), com previsão de celebração de convênios para tal execução (Art. 6º-B, § 3º, e Art. 10 da LOAS).

Verificou-se o êxito da aplicação de tais pressupostos na gestão da própria Deputada Simone Marquetto, quando à frente da Prefeitura Municipal de Itapetininga. Aquela Prefeita, à época, criou “Repúblicas” que contavam com suporte e coordenação técnica de psicólogos e assistentes sociais, em parceria com o Ministério Público do Trabalho e atuação transversal entre o Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade civil.

II.3. Do Projeto de Lei nº 557, de 2019 (apensado)

Este Relator também entendeu que o Projeto de Lei nº 557, de 2019, igualmente apensados ao PL nº 1118, de 2022, converge parcialmente para a proposição principal, particularmente quanto à alteração da Lei nº 4.375, que dispõe sobre o Serviço Militar.

Tal convergência parcial é caracterizada pelo fato do PL nº 557/19 propor, distintamente à Proposição principal, que sempre que seja possível, seja concedida “preferência”, ao invés de “prioridade”, aos jovens oriundos de programa de acolhimento familiar ou institucional, no processo de seleção ao SM. Dessa forma, este Projeto caracteriza sua preocupação em não ferir ou



* C D 2 3 5 7 3 5 1 6 0 9 0 0 * LexEdit

restringir o cumprimento dos Princípios constitucionais da Igualdade e da Justiça, citados anteriormente, além de reconhecer a competência das Comissões de Seleção designadas pelos Comandos das Forças Armadas para verificarem, mediante todos os critérios pertinentes àquele processo, a conveniência e a oportunidade da seleção, por preferência, dos jovens em questão.

Quanto a essa proposta específica de alteração da Lei nº 4.375, também cabe destacar a presunção de que o Projeto de Lei nº 557/19 destina-se ao atendimento de jovens “brasileiros”, natos ou naturalizados, vivendo no País, pré-requisitos para a prestação do Serviço Militar por qualquer cidadão brasileiro, visando, especialmente, à promoção do fortalecimento de seus vínculos comunitários, de sua integração e participação social, e a busca prioritária do desenvolvimento de sua autonomia.

II.4. Do Projeto de Lei nº 1771, de 2022 (apensado)

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.771/22, verificou a plena convergência com a Proposição principal, especificamente quanto à alteração da Lei nº 4.375, que dispõe sobre o SM.

Neste quesito, o ilustre Autor, o Deputado Capitão Alberto Neto, ao propor a concessão de “prioridade” aos jovens oriundos de instituições de acolhimento, na seleção para o Serviço Militar, acaba por inviabilizar a manutenção dos Princípios constitucionais da Igualdade e da Justiça, como já descrito. Lembrando-se que, desde sua criação no Brasil, o SM não é considerado apenas uma



obrigação, mas também, um direito de todos os brasileiros, independentemente de classe, condição, raça, etnia ou religião.

II.5. Conclusão

Ante aos argumentos previamente descritos e alinhado com os relevantes fundamentos sociais relacionados ao tema em questão, **VOTO** pela **aprovação parcial** do Projeto de Lei nº 1.118/22 e dos Projetos de Lei nº 557/19, nº 3.379/21 e nº 1.260/23, apensados, na forma do Substitutivo a seguir apresentado, assim como pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1771/22, também apensado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2023.

Dep Fed General PAZUELLO
PARTIDO LIBERAL/RJ
(RELATOR)



* C D 2 3 3 5 7 3 5 1 6 0 9 0 0 * LexEdit

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1118, DE 2022

(Nº Anterior: PLS 507/2018)

(Apensados: PL nº 557/19; PL nº 3379/21; e PL nº 1260/23)

Institui a política de atendimento aos jovens oriundos de programa de acolhimento familiar ou institucional, acrescenta o Art. 23-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e altera o Art. 15 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre políticas públicas destinadas ao atendimento de jovens oriundos de programa de acolhimento familiar ou institucional.

Art. 2º. O Poder Público é responsável pela criação de serviço de apoio para garantir moradia acessível destinada a jovens que estejam em situação de vulnerabilidade social e risco pessoal, que tenham seus vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, que estejam em processo de desligamento de programas de acolhimento familiar ou institucional, que não tenham possibilidade de retorno a sua família de origem ou de colocação em família substituta, e que não possuam meios para prover o próprio sustento.



* C D 2 3 5 7 3 5 1 6 0 9 0 0 * LexEdit

Art. 3º. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

.....

V - prestar os serviços assistenciais de que tratam os Arts. 23 e 23-A desta Lei.

”

.....

“Art. 23-A. Os Municípios com mais de cem mil habitantes deverão oferecer vagas em programa de acolhimento familiar ou institucional, sendo que tal serviço de apoio organizará moradias, denominadas “Repúblicas”, com a estrutura de residências privadas, em número mínimo destinado a jovens maiores de 18 (dezoito) anos, em situação de vulnerabilidade social, no âmbito da proteção social especial do Inciso II do Art. 6º-A desta Lei.

§ 1º. Terão prioridade no acesso ao serviço de que trata o caput deste artigo os jovens:

- I – com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos;
- II – egressos de programa de acolhimento familiar ou institucional;
- III – em estado de abandono;
- IV – em situação de risco pessoal e social;
- V – que apresentem vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados;
- VI – sem condições de moradia e de subsistência; e
- VII – regularmente matriculados na rede pública de ensino.

§ 2º. O número mínimo de vagas e de serviços a serem oferecidos na forma do caput será definido pelo Conselho Municipal de



* CD235735160900*

Assistência Social ou, em sua falta, pelo Conselho Estadual ou Distrital de Assistência Social, em função do número de habitantes e das características regionais.”

Art. 4º. As vagas em serviço de acolhimento em Repúblicas, previstas no Artigo 23-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, acrescido pelo Artigo 3º desta Lei, não integram o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo referido no Inciso II do Art. 5º da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

Art. 5º. As Repúblicas receberão supervisão técnica e serão localizadas em áreas residenciais, seguindo o padrão socioeconômico das comunidades e bairros onde estiverem inseridas.

Art. 6º. As Repúblicas oferecerão atendimento durante o processo de construção da autonomia pessoal do jovem e possibilitarão o desenvolvimento de sua independência social, profissional e econômica.

§ 1º. As Repúblicas serão organizadas em unidades femininas e masculinas.

§ 2º. Na escolha e designação dos jovens para cada República, serão considerados aspectos como perfil, necessidades pessoais específicas e grau de afinidade entre os mesmos.

§ 3º. Sempre que possível, os jovens integrantes de cada República terão participação ativa na recepção dos novos integrantes da mesma.



§ 4º. As Repúblicas terão normas específicas de acessibilidade, de forma a possibilitar o atendimento integrado, inclusive a jovens com deficiência.

§ 5º. Os integrantes das Repúblicas contarão com supervisão técnica para a gestão coletiva de sua moradia, incluindo regras de convívio, atividades domésticas cotidianas e gerenciamento de despesas.

§ 6º. As Repúblicas serão providas regularmente com suprimento de fundos ou gêneros para a alimentação de seus integrantes, na proporção mínima de 1 (uma) cesta básica mensal para cada jovem acolhido pela unidade.

§ 7º Aos jovens integrantes das Repúblicas também será assegurado o pagamento de um auxílio financeiro mensal que poderá variar, dependendo do custo de vida regional, entre R\$200,00 (duzentos reais) e R\$400,00 (quatrocentos reais), a ser percebido pelos jovens a partir da data em que completarem 18 (dezoito) anos até a data em que atingirem 21 (vinte e um) anos completos.

§ 8º. As normas, estruturas e instalações das Repúblicas deverão respeitar os padrões arquitetônicos de salubridade e conforto.

Art. 7º. Poderão integrar as Repúblicas, jovens com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, preferencialmente os que estejam em processo de desligamento de programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 1º. A permanência dos jovens previstos no caput, nas Repúblicas, terá prazo limitado, até completarem 21 (vinte e um) anos de idade, quando deverão ser desligados das mesmas.



§ 2º. A permanência além do prazo citado no parágrafo anterior poderá ser concedida uma única vez, por mais 6 (seis) meses, desde que motivada por necessidades específicas, atestadas por profissional participante dos serviços de apoio e assistência social vinculados ao serviço de acolhimento em Repúblicas.

Art. 8º. O processo de transição do serviço de acolhimento de adolescentes para o serviço de acolhimento em Repúblicas desenvolver-se-á de modo gradativo, com a participação ativa do jovem.

§ 1º. Ações serão desenvolvidas visando ao fortalecimento de habilidades, aptidões, capacidades e competências dos adolescentes, as quais promovam gradativamente sua autonomia, de forma que, preferencialmente, já estejam exercendo atividade remunerada quando da sua transferência para uma República.

§ 2º. O adolescente em fase de desligamento de unidade de acolhimento e subsequente transferência para República deverá ter acesso a:

- I – programas, projetos e serviços nos quais possam desenvolver atividades culturais, artísticas e esportivas que propiciem a vivência de experiências positivas e favorecedoras de sua autoestima;
- II – programas de aceleração da aprendizagem, para os casos de grande distorção entre a idade e o nível escolar do jovem; e
- III – cursos profissionalizantes e programas de inserção gradativa no mercado de trabalho, especialmente com estágios e programas do tipo “jovem ou adolescente aprendiz”, respeitados seus interesses, vocação e habilidades.



LexEdit

Art. 9º. As Repúblicas disporão de Apoio Técnico a ser prestado por profissionais integrantes dos diversos serviços de assistência social, visando à promoção de condições para que os jovens sejam orientados e encaminhados para tais serviços, programas, benefícios e políticas públicas, em especial, aqueles relativos a programas de profissionalização, inserção no mercado de trabalho, habitação e inclusão produtiva.

§ 1º. Caberá ao Apoio Técnico a organização de espaços de diálogo e construção de soluções coletivas mais afetas aos jovens, especialmente aquelas relacionadas ao planejamento de projetos de vida, ao incentivo ao estabelecimento de vínculos comunitários e à participação social.

§ 2º. O Apoio Técnico deverá ser intensificado ao longo dos 6 (seis) meses anteriores ao desligamento dos jovens da República, particularmente para a promoção de sua efetiva inserção no mercado de trabalho e estabelecimento de sua nova moradia, de acordo com o estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º. O Poder Público, sempre que possível, promoverá a inserção dos jovens de que trata esta Lei no mercado de trabalho formal, por intermédio de parcerias público privadas, de empresas vinculadas aos programas governamentais de promoção de emprego ou por outros apoios oriundos da Sociedade Civil.

Art. 10. Ao jovem integrante da República deverá ser concedido, a qualquer tempo, pleno acesso a todas as suas informações pessoais e que estejam disponíveis nas instituições que lhe prestaram atendimento ao longo de sua infância e adolescência.



* C D 2 3 3 5 7 3 5 1 6 0 9 0 0 * LexEdit

Parágrafo único. O acesso às informações previstas no caput deverá respeitar o processo individual de apropriação da história de vida do jovem, devendo ser conduzido por profissionais especializados.

Art. 11. O Art. 15 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Os critérios para a seleção militar serão fixados pelos Comandos das Forças Armadas, Instituições responsáveis pela sua execução. (NR)

§ 1º. Na elaboração de tais critérios, será concedida preferência aos jovens brasileiros, natos ou naturalizados, oriundos de serviço de acolhimento em Repúblicas e de programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 2º. Caberá às Comissões de Seleção, designadas pelas Forças Armadas, mediante a consideração conjunta dos demais critérios pertinentes ao processo de seleção, verificar a conveniência e a oportunidade da seleção, por preferência, na forma estabelecida no § 1º deste Artigo.

§ 3º. A seleção poderá ser desconsiderada, fundamentadamente, quando o critério previsto no caput se mostrar inadequado aos objetivos, demandas e prioridades do processo de seleção.”



LexEdit
CD235735160900*

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2023.

Dep Fed General PAZUELLO
PARTIDO LIBERAL/RJ
(PROPONENTE)

Pag. 19



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Pazuello
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235735160900>



* C D 2 3 3 5 7 3 5 1 6 0 9 0 0 * LexEdit